

DECISÃO N° 1579465, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25742.335397/2021-38

AI5 nº 1447651/21-7 - CVPAF-BA

Autuado(a): GRINALDO TEIXEIRA DE MELO.

O Sr. **GRINALDO TEIXEIRA DE MELO** foi autuado(a) em 15 de abril de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 82, IX, da Resolução - RDC nº 72, de 2009; e o art 5º, § 2º, da Resolução - RDC nº 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Uma equipe de médicos entrou na embarcação sem a ciência e/ou anuência da autoridade sanitária, que só tomou conhecimento do fato após a equipe de vigilância epidemiológica, que estava no local, informar que havia três médicos na embarcação. A embarcação encontrava-se em quarentena, devido a ocorrência de casos de Covid-19 a bordo e havia sido notificada, em 12/04/2021, Notificação nº 08/2021 de que o acesso de equipe médica a bordo só deveria ocorrer com anuência da Anvisa. Não havia nenhuma emergência para tal atendimento ter ocorrido dessa maneira.

[...]

Notificado da autuação em 19 de abril de 2021 (fls. 2), o Autuado apresentou sua defesa em 3 de maio de 2021. Narrou que o embarque da equipe médica havia sido solicitado em 12 de abril de 2021 e que teria havido demora da Anvisa em responder. Durante esse tempo, os quadros clínicos dos tripulantes diagnosticados com covid-19 haviam se agravado. Dessa feita, a entrada da equipe média sem anuência prévia da Anvisa estaria escusada pelas emergência de saúde. Alega também nulidade do AIS, uma vez que o infrator não estava indicado corretamente, devendo ter sido autuada a Empresa de Navegação Elcano S.A. Ademais, não houve a indicação da hora da lavratura onde a infração foi verificada. (fls. 4-62)

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de maio de 2021 pela manutenção do AIS. Argumentou que o e-mail encaminhado à Anvisa havia sido prontamente respondido no mesmo dia, 12 de abril de 2021, conforme fls. 70 a 76, assim, não teria havido demora da Agência em responder à solicitação do autuado. Esclarece ainda que, segundo documentos apresentados pelo próprio autuado, não teria havido emergência clínica relatada no dia 15 de abril de 2021, quando a equipe médica esteve a bordo sem autorização. Sobre a legitimidade passiva do autuado, afirma que o Comandante é a autoridade suprema de bordo e que a ele cabe o comando do navio, sendo responsável pelas infrações ocorridas a bordo. Por fim, classifica o risco sanitário como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública. (fls. 91-94)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Cabe esclarecer que a falta da indicação da hora em que a infração foi constatada não causa, por si só, a nulidade do AIS. Nota-se que a defesa da autuada não foi comprometida.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 91 a 94 como fundamento para a presente decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.874, de 1999. A autoria e materialidade da infração estão devidamente comprovadas pelo e-mail de fl. 79, que informa que havia uma equipe de médicos a bordo da embarcação, sem que tivesse anuência prévia da Anvisa.

Pelos documentos juntados ao processo, percebo que o autuado adotou conduta diligente até o dia 14 de abril de 2021, solicitando à Anvisa autorização para embarque da equipe médica. Contudo, o autuado sequer se manifesta sobre o dia 15 de abril de 2021, data em que foi verificada a infração. Não apresenta explicações sobre o fato de haver equipe médica a bordo sem autorização da Agência.

Não subsiste a alegação de que teria havido

emergência de saúde, uma vez que, conforme esclarecido pela área autuante, não há relatos críticos no dia 15 de abril. A piora do quadro clínico dos tripulantes havia sido em dias anteriores, de modo que não está justificada a presença da equipe médica sem a autorização da Anvisa.

Resta comprovado, portanto, que o autuado descumpriu a Notificação nº 08/2021 e os dispositivos citados no AIS, justificada, portanto, a sua autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 97) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 91-94).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$**

3.000,00 (três mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 26/08/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1579465** e o código CRC **7249889C**.
